



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 28/08/2018

Item 53

TC-004196/989/16

Prefeitura Municipal: Lagoinha.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Galvão da Rocha.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA**, relativas ao exercício de 2016.

A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-14 - Unidade Regional de Guaratinguetá** que, em relatório inserido no evento nº12, apontou as seguintes ocorrências:

1. **Item A.1** – O município não editou os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não observou as normas de acessibilidade vigentes;
2. **Item A.3** - O regulamento da Lei de Acesso a Informação não está disponível na página eletrônica da entidade; não existe previsão da autoridade que pode classificar a informação quanto ao grau de sigilo;
3. **Item A.3** - O *site* não disponibiliza dados na web ligando os seus dados a outros; as informações constantes do portal não são atualizadas em tempo real e não são concentradas em um único portal; não foi implementado o serviço de ouvidoria; não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente;
4. **Item A.3** - Não há divulgação de diárias e passagens por nome do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem;

5. **Item A.3** - Com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, em tempo real, contendo dados sobre o valor empenhado ou provisionado; sobre o valor da liquidação; o valor do pagamento; número do processo; do procedimento licitatório ou sua dispensa;

6. **Item A.3** - Não há informações sobre a receita, incluindo natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação, com divulgação em tempo real (dia útil imediatamente anterior);

7. **Item B.1.1** Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 4.539.070,68, o que corresponde a 26,36% da Despesa Fixada (inicial);

8. **Item B.1.6** - Houve um aumento de 60,48% do estoque da dívida ativa do município, demonstrando insuficiente esforço arrecadatório por parte do órgão fiscalizado;

9. **Item B.3.1.1.3** – Glosa de valores relativos a restos a pagar de recursos próprios não quitados até 31/01/2017;

10. **Item B.3.1.2** – A integralidade dos professores da Educação Básica não possui formação superior específica; na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;

11. **Item B.3.2.1.1** – Glosa de valores referentes a cancelamento de restos a pagar não liquidados;

12. **Item B.5.3.1** – O abastecimento da frota de veículos do órgão não possui registro de forma a permitir a verificação individual da quantidade de litros abastecidos ou as quilometragens percorridas, impossibilitando-nos de aferir a adequação dos gastos efetuados;

13. **Item B.6** - Não houve a realização do levantamento dos bens imóveis do Município;

14. **Item C.2.3** – Aquisição de motor diesel que durante a execução contratual apresentava volumoso vazamento de óleo e que, em declaração firmada pelo responsável pelo setor, não possuía características de produto novo;

15. **Item D.1** – Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada;

16. **Item D.3.1** – Os requisitos para ocupação da maioria dos cargos comissionados não exige formação em nível superior, contrariando jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

17. **Item D.3.2** – Existência de profissional médico ocupando cargo na administração pública desde 2003, sem a prévia aprovação em concurso público ou em processo seletivo, contrariando o previsto no artigo 37, II, da Constituição da República; com vencimentos superiores ao teto municipal, contrariando o artigo 37, XI, da Constituição da República e maior do que o oferecido no concurso público realizado;

18. **Item D.5** - Desatendimento à recomendações desta Corte;

19. **Item E.2.2** – Desatendimento ao artigo 73, VI, “b” e VII, da Lei Federal n.º 9.504/1997.

Consta ainda no relatório da fiscalização o seguinte quadro indicativo:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária - Superávit	3,55%
Percentual de investimentos	5,99%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	44,73%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,38%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	78,00%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100,00%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	32,46%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO ²⁴
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

24 – Inexistentes no exercício fiscalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificada, a Prefeitura Municipal de Lagoinha, após a dilação de prazo, apresentou suas razões de defesa e documentação, que foram inseridas no evento nº 45. Alegou em síntese:

Quanto à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, aduziu que a fiscalização cometeu equívoco nos valores, que não atendeu ao estabelecido pelas normas do MCASP.

No que se refere ao aumento da dívida ativa, justificou que a Municipalidade de Lagoinha procedeu à correção de todos os valores inscritos, em atendimento ao MCASP, procedimento que jamais tinha sido adotado.

Com relação à ausência de formação específica de alguns professores da educação básica, aduziu que ingressaram no serviço público há vários anos, na época, a formação que possuíam era suficiente para a atividade, mas durante o exercício de 2016 não houve nenhuma admissão em situação irregular.

No que tange ao controle de combustível, levantamento patrimonial e divulgação de dados na página eletrônica, asseverou que a Municipalidade está tomando as medidas necessárias para sua regularização.

Quanto à aquisição do motor diesel, através do Pregão 17/2016, afirmou que o procedimento foi regular e que o bem se encontra em garantia, se a atual administração encontrou irregularidade no equipamento pode acionar a contratada e solicitar a restituição do valor pago.

No tocante aos requisitos para os cargos comissionados, aduziu que a Lei de Pessoal da Prefeitura está defasada com relação aos novos conceitos de administração. Asseverou que nada foi apontado nas contas de 2015, não pode ser considerado como reincidência e o julgado do STF trazido como paradigma não foi declarado de repercussão geral.

Quanto ao médico contratado sem concurso público, justificou que a Prefeitura realizou concursos públicos em 2015 e 2016 não conseguiu preenchimento de tal cargo e em 2017 foi feita outra tentativa. E afirmou que o profissional não ocupa cargo público, sendo contratado autônomo, não havendo ofensa ao inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro**, considerou os resultados contábeis positivos, mas ressaltou as movimentações orçamentárias e o acréscimo da dívida ativa, manifestando-se pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações (evento 55.1).

No mesmo sentido, a **Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, e sua Chefia** opinaram pela emissão de parecer favorável com recomendações para que a Municipalidade de Lagoinha estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, e não incida nas falhas apontadas pela fiscalização (eventos 55.2 e 55.3).

O **Ministério Público de Contas** opinou emissão de parecer favorável com recomendações (evento 65).

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2016:

Indicador	2015	2016	
i-Educ	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
IEGM	B	B	

Legenda

A: Altamente efetiva; B+: Muito efetiva; B: Efetiva; C+: Em fase de adequação; C: Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de São José dos Campos

Quantidade de habitantes: 4818



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão	DOE
2015	TC-2552/026/15	Favorável com ressalvas/ recomendações	31/08/2017
2014	TC-0460/026/14	Favorável com recomendações	13/07/2016
2013	TC-1987/026/13	Favorável com recomendações	23/09/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Lagoinha, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	26,38%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	78%
Pessoal	Limite 54%	44,73%
Saúde	Ref. 15%	32,46%
Transferência do Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 3,55%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		5,99%
Encargos Sociais		Regular

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

A aplicação de 100% do FUNDEB, sendo 78% na remuneração do magistério da educação básica, nos termos do artigo 60, inciso XII do ADCT.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 26,38% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 32,46% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório.

No aspecto orçamentário o resultado obtido foi positivo: ocorreu superávit de 3,55%, de R\$593.975,79, revertendo o déficit de 6,07% das receitas arrecadadas do exercício anterior. E ampliação do resultado patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$24.796.02,33, em 2015, para R\$26.660.499,39, em 2016. Com investimento de 5,99% da receita corrente líquida.

Os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidos no período eleitoral.

Entretanto, impende registrar a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e /ou transposições de 26,36% da despesa inicial, devendo o gestor público aprimorar seu planejamento de forma que reflita suas reais necessidades, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

E como bem salientado pelo Ministério Público de Contas, o aumento de 60,48% da dívida ativa, apesar da justificativa apresentada pela Origem quanto à atualização de todos os valores inscritos, teve contribuição a *“expressiva queda de recebimentos, que passaram de R\$161.655,80, em 2015, para R\$39.143,34, em 2016, o que representa uma retração de 75,79%”*.

Em que pese o atendimento dos índices obrigatórios e os resultados orçamentários satisfatórios, deve o gestor público observar as recomendações exaradas nos pareceres da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas.

Enfatizo a questão relacionada à contratação de médicos, é notório o problema enfrentado pelos municípios, mas é relevante a observação da fiscalização quanto à diferença de salário oferecido nos concursos públicos e o valor pago ao profissional “de forma autônoma”, que pode explicar a falta de interessados no cargo efetivo, através de concurso público.

Advirto ao responsável que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

¹ § 10: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando as manifestações favoráveis da Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório, bem como a abertura de autos apartados para análise dos pagamentos realizados ao médico plantonista (item D.3.2 do relatório).

É o meu voto.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

RCP